"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 05/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o **artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, e finda a análise jurídica e administrativa do Autógrafo do Projeto de Lei nº 172, de 14 de julho de 2025 (Processo nº 9.658483-2025), de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo.

As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 337695898

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2025, originário de proposta do nobre Vereador Prof.º Dr. Thiago Reis, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do Ofício nº 1020/2025/SGL/CMBV. A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA AO CONSUMIDOR DE PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O objetivo precípuo do projeto, portanto, é obrigar os estabelecimentos comerciais situados no Município de Boa Vista a fornecerem gratuitamente, ao consumidor que encontrar um produto com prazo de validade expirado nas prateleiras, um item idêntico ou similar, dentro do prazo de validade.

Embora se reconheça a nobre intenção do legislador em reforçar a proteção consumerista e assegurar a qualidade dos produtos ofertados à população, a análise aprofundada da matéria revela que a proposta, da forma como foi concebida e aprovada, padece de vícios insanáveis que contrariam frontalmente a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à repartição de competências entre os entes federados e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa.

A decisão de vetar integralmente a presente proposição legislativa fundamenta-se em dois pilares jurídicos robustos e interdependentes: a inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial, e a inconstitucionalidade material, por

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 33769E898

manifesta violação aos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, ao impor uma penalidade de cunho patrimonial sem a ocorrência de dano efetivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu **artigo 22, inciso I**, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial. Tal competência abrange a normatização das relações obrigacionais, contratos e responsabilidade civil, incluindo a definição de deveres de indenização e reparação entre particulares.

Ao determinar que o estabelecimento comercial entregue gratuitamente um produto ao consumidor — configurando uma espécie de doação compulsória ou indenização pré-fixada —, o legislador municipal avança indevidamente sobre seara reservada ao legislador federal.

A criação de obrigações de natureza civil-comercial, que alteram o equilíbrio das relações de troca e impõem ônus patrimoniais diretos aos agentes econômicos, transcende o mero interesse local previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, invadindo a esfera de uniformização legislativa nacional.

Nesse contexto, a imposição de fornecimento gratuito de mercadorias interfere diretamente na gestão do negócio e na propriedade privada, matérias que exigem tratamento uniforme em todo o território nacional para garantir a segurança jurídica das relações comerciais.

A pretensão de legislar sobre direitos do consumidor não autoriza o Município a criar sanções de natureza civil ou comercial que não estejam previstas na legislação federal regente, sob pena de fragmentar o ordenamento jurídico e criar

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 337695898

obrigações díspares para o comércio local em comparação com o restante do país.

Além do vício formal anteriormente exposto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2025 padece de um vício ainda mais grave, de natureza material, por atentar diretamente contra os princípios da **livre iniciativa** (art. 170, *caput*, da CF/88) e da **proporcionalidade**.

A medida proposta institui uma penalidade desproporcional ao determinar que o estabelecimento comercial seja obrigado a reparar um "dano" que sequer chegou a ocorrer. O intuito da norma é que o estabelecimento forneça gratuitamente um produto dentro do prazo de validade ao cliente que encontrar um produto vencido na prateleira, antes mesmo da concretização da compra.

Ocorre que, quando o consumidor encontra o produto na prateleira, ainda não houve a transação comercial, e, portanto, não houve prejuízo financeiro ou à saúde do consumidor que justifique uma reparação imediata na forma de entrega gratuita de outro bem.

A legislação consumerista vigente já prevê mecanismos adequados para coibir a venda de produtos impróprios, tais como a fiscalização pelos órgãos competentes (PROCON, Vigilância Sanitária), a aplicação de multas administrativas e a substituição do produto ou devolução do valor *caso a compra tenha sido efetivada*.

A obrigação de entregar um produto de graça, sem que o consumidor tenha despendido qualquer valor, configura um enriquecimento sem causa do particular e um confisco velado do patrimônio do comerciante, ferindo a razoabilidade que deve permear os atos normativos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 237695898

A sanção imposta pelo projeto de lei, ao obrigar a reparação de um dano hipotético ou inexistente — uma vez que o cliente sequer tem que ter comprado o referido item, bastando que o encontre na prateleira —, desvirtua a lógica da responsabilidade civil e administrativa.

O Poder Público não pode impor aos particulares ônus excessivos que não guardem correlação lógica e proporcional com a conduta praticada ou com o dano a ser evitado. A penalidade de "doação compulsória do produto" (ao ter que dar outro gratuitamente) funciona como uma sanção sumária, aplicada sem o devido processo legal administrativo e sem a gradação necessária que caracteriza o poder de polícia.

A jurisprudência pátria, em especial a das Cortes Superiores, é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais ou estaduais que, a pretexto de legislarem sobre interesse local ou direito do consumidor, invadem a competência privativa da União para dispor sobre Direito Civil e Comercial, bem como violam o princípio da livre iniciativa.

Tal entendimento visa a resguardar o pacto federativo e a ordem econômica, impedindo que entes locais criem obrigações de natureza contratual ou interfiram de modo desproporcional na atividade empresarial.

A seguir, apresentam-se decisões que consolidam esse entendimento:

> CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 5.853/2017 DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE CONFERIR ACRÉSCIMO DE 30 MINUTOS EM ESTACIONAMENTO, APÓS PAGAMENTO DA TARIFA. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL**, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR (CF, ART. 22, I). **DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, DA CF).**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 33769E888

> **INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS.** PROCEDÊNCIA. (...) 3. A Lei 5.853/2017 do Distrito Federal, ao assegurar acréscimo de 30 minutos para saída do estacionamento após o pagamento da tarifa, ressalvado entendimento pessoal, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF). Precedentes. 4. **Ademais, ao estipular o acréscimo em questão, além de se mostrar desproporcional ao fim que se almeja, a lei em análise interfere na dinâmica econômica da atividade empresarial, violando o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF).** 5. Ação Direta conhecida e julgada procedente. (**STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5792 DF — Publicado em 04/11/2019**)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.705/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **O ato normativo questionado, o qual cria para os estabelecimentos comerciais a obrigação de disponibilizar outras formas de pagamento, como assinatura de nota promissória ou outro documento de reconhecimento de dívida, transferência bancária ou outra forma de garantia de pagamento, adentra na competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil.** Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (**STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1301507 RJ 0065375-50.2017.8.19.0000 — Publicado em 20/05/2022**)

Os julgados acima demonstram que o Projeto de Lei em análise, ao criar uma obrigação de natureza civil-comercial — a entrega gratuita de um produto, que se assemelha a uma doação compulsória ou a uma indenização pré-fixada —, invade a esfera de competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, a imposição de tal ônus ao comerciante, sem a ocorrência de um dano efetivo ao consumidor (que apenas encontrou o produto na prateleira), representa uma interferência desproporcional e irrazoável na atividade econômica, violando frontalmente o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Carta

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 337695888

Magna.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao invalidar normas que, sob qualquer pretexto, imponham obrigações que restrinjam a liberdade econômica e interfiram na regulação de preços e serviços de estabelecimentos privados.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 172/2025 se encontra eivado de inconstitucionalidades de dupla ordem. Primeiramente, padece de vício formal de competência, porquanto a matéria legislada usurpa a atribuição privativa da União para dispor sobre Direito Civil e Comercial (art. 22, I, da CF/88). Em segundo lugar, e de forma contundente, a proposição incorre em vício material insanável ao violar os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor ao comerciante a obrigação de reparar um dano inexistente, gerando insegurança jurídica e ônus indevido à atividade econômica local.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 172, de 14 de julho de 2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, de 14 de janeiro de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 33769E888

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 3615 -PGM/GAB/2026
NUP 00000.9.019643 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 05/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 05/2026,** referente ao Projeto de Lei nº 172, de 14 de julho de 2025, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA AO CONSUMIDOR DE PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 15 / 01 / 26
Às: 10 : 20 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 16 / 01 / 20 26
Horário: 08 : 30

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:40
Do Dia: 15/01/26
ASS: Rosimeire

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 14/01/2026 15:30:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6533ECD3C

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMB
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
15/01/26

Michelle P. de Souza Lopes
Chefe de Gabinete
Presidência-CMB